



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.325, DE 2022

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar a transparência de órgãos e entidades responsáveis pela captação de recursos para o financiamento de projetos estruturantes em entes federativos distintos daqueles aos quais estão vinculados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4205/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 22/08/2022 13:49 - Mesa

PL n.2325/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar a transparência de órgãos e entidades responsáveis pela captação de recursos para o financiamento de projetos estruturantes em entes federativos distintos daqueles aos quais estão vinculados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar a transparência de órgãos e entidades responsáveis pela captação de recursos para o financiamento de projetos estruturantes em entes federativos distintos daqueles aos quais estão vinculados.

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 8.....

§ 5º Os órgãos e entidades públicas cuja finalidade seja a captação de recursos para o financiamento de projetos estruturantes em entes federativos distintos daqueles aos quais estão vinculados deverão disponibilizar informações estruturadas sobre a destinação desses recursos, inclusive sobre a posterior utilização desses pelo ente destinatário.

§ 6º A divulgação de informações sobre os contratos de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens deverá incluir informações estruturadas sobre a violação de prazos e cláusulas contratuais, o percentual de execução dos termos contratuais e a ocorrência de atrasos."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) - para prever o dever de transparência ativa sobre a destinação de recursos dos daqueles órgãos e entidades que operam transferência de recursos financeiros para os entes.

Entre estes órgãos, podemos destacar o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Com efeito, desde março de 2022, diferentes veículos de comunicação têm relatado uma série de irregularidades envolvendo a entidade:

- I. Em 18 de março, o jornal O Estado de S. Paulo¹ denunciou o envolvimento de Gilmar Santos e Arilton Moura, lideranças religiosas, na negociação de repasses do FNDE a municípios; em 21 de março de 2022, o jornal Folha de São Paulo divulgou um áudio atribuído a Milton Ribeiro que confirmava o envolvimento dessas lideranças religiosas na priorização desses repasses;
- II. Em 2 de abril, o jornal Estado de S. Paulo² trouxe informações robustas sobre o uso de critérios políticos para o repasse de recursos do FNDE relacionados ao programa Caminho da Escola em 2021. O Estado mais beneficiado foi a Bahia (296 ônibus). Também foram contemplados Goiás (174), Santa Catarina (171), Piauí e Paraná (112 cada), e Alagoas (106);
- III. Em 7 de abril, o jornal O Globo³ denunciou que R\$26 milhões do FNDE foram repassados para municípios alagoanos com o intuito de promover a compra de kits de robótica para escolas. As escolas beneficiadas não possuíam

¹ Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pastores-controlam-agenda-e-liberacao-de-dinheiro-no-ministerio-da-educacao,70004012011>, acessado em 11/07/2022.

² Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,licitacao-do-governo-preve-pagar-ate-r-732-mi-a-mais-por-onibus-escolares,70004026998>, acessado em 11/07/2022.

³ Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2022/04/escolas-sem-agua-computador-receberam-26-mi-para-comprar-kits-de-roboticas-diz-jornal-25466035.ghtml>, acessado em 11/07/2022.



* c d 2 2 1 3 5 9 9 0 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 22/08/2022 13:49 - Mesa

PL n.2325/2022

- infraestrutura compatível com a utilização dos kits de robótica e uma das empresas contratadas - a Megalic LTDA - possuía vínculos políticos;
- IV. Em 10 de abril, reportagens publicadas pelos jornais O Estado de S. Paulo⁴ e Folha de São Paulo levantam a possibilidade de uso político nos repasses do FNDE para a construção de novas escolas em municípios de currais eleitorais de políticos, em detrimento de outras 3,5 mil escolas cujas obras estão paralisadas;
- V. Em 1 de junho, o jornal O Globo⁵ divulgou relatório de auditoria da CGU que indica indícios de sobrepreço em licitação do FNDE para a compra de dez milhões de mesas e cadeiras escolares. O relatório aponta um potencial sobrepreço de R\$ 1,59 bilhão, além de avaliar que o material encomendado era o dobro do considerado necessário. A auditoria da CGU constatou até mesmo valores digitados ou associados a itens errados que provocariam um prejuízo de R\$ 176 milhões aos cofres públicos.

Os casos supracitados revelam a importância, para o efetivo controle social, que as informações sobre a destinação e utilização dos recursos, bem como de detalhes contratuais, sejam disponibilizadas de forma simples na internet, conforme preceitua a LAI. Quanto maior a transparência, mais fácil será para a sociedade identificar possíveis irregularidades envolvendo não só o FNDE, mas todos os órgãos que canalizam e financiam projetos.

Precisamos avançar na cultura da transparência em todo o Brasil, e a ampliação da transparência ativa caminha nesse sentido. Wallace Martins assevera:

Quanto maior o grau de transparência administrativa maior também será o respeito devotado pelos agentes públicos aos princípios jurídico-administrativos (moralidade, legalidade, imparcialidade, etc.). A visibilidade proporcionada é fator

4 Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-abandona-obra-paradas-e-monta-um-esquema-de-escolas-fake,70004034314>, acessado em 11/07/2022.

5 Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/06/cgu-aponta-sobrepreco-em-compras-de-material-escolar-por-fundo-gerido-pelo-centrao.ghtml>, acessado em 11/07/2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Adriana Ventura – NOVO/SP

psicológico de temor ao desvio de poder, ao comprometimento irresponsável dos recursos públicos, etc. Em grande parte, os vícios da Administração Pública devem-se à sigilosidade, cuja redução, além de efetividade do controle, principia com a maior visibilidade.⁶

A LAI está em vigor há cerca de 10 anos, e precisa evoluir para ser usada cada vez mais como ferramenta de controle social. Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Sessão, em 15 de agosto de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP

6 MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Transparéncia administrativa: publicidade, motivação e participação popular, 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
